



Número: **0600842-02.2024.6.04.0023**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE**

Última distribuição : **21/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Corrupção ou Fraude**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NEY MAGALHAES DA SILVA (RECORRENTE)	CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO)
GESSE VENTURA DA SILVA (RECORRIDO)	YAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DANIEL ZAWASK DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA (RECORRIDO)	LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
JOAO MOURA DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	YAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DANIEL ZAWASK DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11990906	12/11/2025 15:36	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Processo nº 0600842-02.2024.6.04.0023

Trata-se de recurso interposto por NEY MAGALHÃES DA SILVA em face da sentença prolatada pelo juízo da 23^a zona eleitoral - Careiro/AM, que **julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** proposta em desfavor de JOÃO MOURA DE OLIVEIRA, VALDEMAR RODRIGUES BANDEIRA e GESSÉ VENTURA DA SILVA, por suposta fraude à cota de gênero.

I. RELATÓRIO

Na petição inicial, o autor apontou que o PL de Manaquiri apresentou seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) com 8 candidatos masculinos e 4 candidatas femininas, cumprindo aparentemente a cota. Das



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-03 em 12/11/2025 15:56:42
Número do documento: 2511121536187240000011435958
<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511121536187240000011435958>
Assinado eletronicamente por: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR - 12/11/2025 15:36:02

SIGILOSO

candidaturas femininas, conforme alegado, duas teriam sido fictícias (“laranjas”), apresentadas apenas para cumprir formalmente a cota de gênero.

Teriam sido fraudulentas, segundo indicado pelo autor, as candidaturas de Mara Núbia da Silva Louzada e Antônia Soares Barbosa, as quais tiveram apenas 7 e 10 votos respectivamente, bem como prestação de contas padronizada e não teriam realizado atos efetivos de campanha.

Com relação à candidata Mara Núbia, ressaltou que ela não reside em Manaquiri/AM, o que reforçaria a alegação de fraude, devido à dificuldade para a realização de campanha.

Os requeridos apresentaram contestação nos autos (ID 11983726), em que defenderam, em síntese, as seguintes teses:

- o autor da ação não apresentou provas robustas de suas alegações, cingindo-se a “suposições irresponsáveis” e buscando anular o pleito por má-fé;
- considerando o total de votos válidos no município de Manaquiri (12.576), as votações obtidas pelas candidatas não poderiam ser classificadas como inexpressivas, tendo em vista também que candidatos de outros partidos também tiveram quantidade de votos semelhantes;
- as candidatas Mara Núbia e Antônia Soares cumpriram sua jornada de campanha e participaram ativamente do Processo Eleitoral e apresentaram suas prestações de contas de forma adequada e tempestiva, tendo sido aprovadas pela Justiça Eleitoral;
- Mara Núbia realizou campanha majoritariamente nas Comunidades da Zona Rural e minoritariamente na sede, onde acompanhou carreatas e reuniões, o que explicaria sua baixa votação;
- Antônia Soares Barbosa (“Toinha Soares”) esteve presente em atos de campanha (caminhadas, carreatas, passeatas) e deu preferência à Campanha corpo-a-corpo e visitas domiciliares, resultando em 10 votos, que não são inexpressivos;
- a candidata Antônia Soares é religiosa e não possui intimidade com as redes sociais, não tendo se prendido a publicidades online devido ao baixo alcance que teria;



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-03 em 12/11/2025 15:56:42

Número do documento: 2511121536187240000011435958

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511121536187240000011435958>

Assinado eletronicamente por: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR - 12/11/2025 15:36:02

SIGILOSO

Num. 11990906 - Pág. 2

- os elementos apresentados (Postagem em redes sociais, participação em caminhadas/comícios, distribuição de materiais de campanha, e Prestação de Contas Aprovadas) afastam qualquer indicação de que as Candidaturas foram fictícias;
- é necessário um "juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio" entre o partido e a candidata.

As partes apresentaram alegações finais (ID's 11983749 e 11983751), em que reforçaram as teses anteriormente apresentadas, tendo o investigante apontado, de forma individualizada, que as imagens anexadas aos autos pela defesa não comprovaram a realização de atos de campanha pelas candidatas.

A Promotoria Eleitoral atuante na 23^a zona eleitoral emitiu parecer pela improcedência da AIME (ID 11983757), pois entendeu que “*a parte Impugnante, pelas provas constantes nos autos, não conseguiu comprovar que as candidaturas das candidatas Mara Núbia da Silva Louzada e Antônia Soares Barbosa eram fictícias*”. Foi salientado ainda que:

[...] Conforme registros fotográficos colacionados pela parte Impugnada, denotou-se que as candidatas realizaram atos de campanha; tiveram divulgação com suas fotos como candidatas; e realizaram a devida prestação de contas aprovadas pela Justiça Eleitoral. [...]

Na sentença, o MM. juiz eleitoral expôs os seguintes fundamentos para julgar a demanda improcedente:

[...] No presente caso, verifica-se que as candidatas tiveram registros regularmente deferidos, cumpriram suas obrigações de prestação de contas, realizaram atos de campanha, ainda que limitados, a baixa votação é compatível com a realidade eleitoral local.

[...] Diante da ausência de elementos inequívocos que comprovem a fraude, aplica-se o princípio *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, havendo dúvida razoável, deve-se preservar a expressão da vontade popular e a soberania do voto.

Como bem pontuado pelo MPE, "a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário" quando não há prova cabal do ilícito.

[...]

É o que cumpre relatar.

II. DIREITO

Inicialmente, verifica-se que **o recurso é tempestivo**, pois foi interposto em 09/10/2025, portanto dentro do prazo de 3 dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral; contado da data de publicação da sentença, que ocorreu no Dje do TRE-AM em 06/10/2025.

Em relação à **preliminar de violação à dialeticidade recursal, arguida pelos recorridos, não é cabível seu acolhimento**, tendo em vista que as razões recursais combatem os fundamentos da sentença, apontando argumentos que, em tese, seriam aptos à sua reforma. Nesse sentido, o STJ já decidiu que:

“[...] a mera reiteração, na petição do recurso, das razões anteriormente apresentadas não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Estando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos, o apelo deve ser analisado” (STJ- REsp: 1774041 TO 2018/0269616-o, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).



Quanto ao mérito, o pleito recursal merece provimento, pelas razões expostas a seguir.

A cota de gênero de candidaturas femininas é um relevante instrumento que busca assegurar não apenas a participação formal de candidaturas femininas nas eleições, mas sua efetiva representatividade nesse meio que historicamente relegou às mulheres a uma posição inferior. Neste aspecto, relevante é a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, §3º, da Lei 9.504/1997, sobretudo num contexto de crescente utilização de candidaturas femininas fictícias.

No que se refere à caracterização da fraude à cota de gênero, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está sedimentadas nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N. 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero.** 2. A presença, no acervo fático-probatório delineado pela decisão recorrida, dessas circunstâncias é suficiente para a caracterização do ilícito. 3. Pelo contorno fático delineado no acórdão e constante da decisão agravada, é de se concluir que a decisão proferida pelo Tribunal de origem harmoniza-se com as orientações deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula n. 30. 4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (TSE - AREspEl: 06000015420216240023 LAURO MÜLLER - SC 060000154, Data de Publicação: DJE - Tomo 82, 04/05/2023)



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-03 em 12/11/2025 15:56:42

Número do documento: 2511121536187240000011435958

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511121536187240000011435958>

Assinado eletronicamente por: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR - 12/11/2025 15:36:02

SIGILOSO

Nos termos da súmula nº 73 do TSE:

“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Trata-se de circunstâncias verificáveis de modo objetivo, as quais, estando cumulativamente presentes no caso concreto, dispensam qualquer análise subjetiva acerca do dolo das candidaturas tidas como fraudulentas.

Compulsando os autos, constatam-se as seguintes circunstâncias em relação a cada uma das supostas candidaturas fraudulentas:

(I) A candidata Mara Núbia da Silva Louzada obteve **apenas 7 votos e declarou movimentação financeira no valor de R\$345,90 referente à produção de publicidade por materiais impressos, recursos obtidos por meio de doação estimável.**

Foi demonstrada a realização de atos efetivos de campanha em favor de sua própria candidatura.



Nas imagens de ID 11983735 e 11983739 não se identifica qualquer demonstração de divulgação da própria candidatura por parte de Mara Núbia.

Mas as outras provas apresentadas em defesa denotam atos de campanha. A única publicação realizada em um perfil do Instagram, em uso no período eleitoral (ID 11983736), **usa o número 22107, constante do RRC** (ID 122389013), **para a presente campanha de 2024:**



Nas imagens de ID 11983737, 11983738 e 11983740 **aparece o mesmo número de campanha;** logo é possível concluir tratar-se de registros realizados no período eleitoral, com a exibição de material de campanha divulgando a candidatura de Mara Núbia.



(II) A candidata **Antônia Soares Barbosa** (“**Toinha Soares**”) recebeu **apenas 10 votos** e declarou a movimentação de R\$345,90 em doações estimáveis, referente a publicidade por materiais impressos.

Não houve demonstração de que a candidata realizou atos efetivos de campanha para alcançar o eleitorado.

Além da falta de movimentação financeira relevante, **não se provou a existência de materiais impressos, supostamente doados por outros candidatos.** Esta informação consta na prestação de contas da candidata Antonia Soares (ID11983713), padronizada com a outra, de Maria Nubia (ID 11983712).

Além disso, nada consta dos autos sobre alegação de que “*a Candidata se fez presente em atos de Campanha, como as caminhadas, carreatas e passeatas, bem como realizou visitas em domicílio de seus pretendentes eleitores, dando preferência para a Campanha corpo-a-corpo, o que em poucos dias ainda resultou em uma votação de 10 (dez) votos, que jamais se poderia dizer como inexpressiva em uma candidatura na municipalidade, muito pelo contrário*” (ID 11983726 , fls. 05/06). **Como há materiais impressos declarados em prestação de contas, o uso efetivo destes era de fácil demonstração.**

Pois bem.

A resolução TSE nº 23.735/2024 traz as seguintes disposições (destaque nosso):

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam



comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

(...)

§ 2º A obtenção de **votação zerada ou irrisória** de candidatas, a **prestação de contas com idêntica movimentação financeira** e a **ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero**, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

(...)

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, **é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.**

A partir de tais considerações, é forçoso reconhecer que, dentre as candidatas impugnadas, a de ANTONIA SOARES não demonstrou engajamento e interesse.

Não se vislumbram nas informações e fundamentos da defesa de ANTONIA SOARES elementos idôneos para desconstituir os fatos objetivamente reconhecidos.

Em relação à candidata MARIA NÚBIA, há dúvida razoável, pois existem atos documentados da prática de campanha eleitoral, em benefício próprio.

A efetiva atuação da candidata para viabilizar a campanha poderia ser facilmente demonstrada nos autos, caso realmente tivesse ocorrido. Diferentemente do que consta da sentença, não há nada nos autos que indique a existência de fato da candidatura impugnada de ANTONIA SOARES.



A partir dos documentos juntados não foi demonstrada a efetiva atuação da candidata ANTONIA SOARES para se promover perante o eleitorado, não bastando a demonstração de que foram produzidos materiais de campanha impressos. Há de se demonstrar seu uso efetivo.

Com tais considerações não se está a defender uma indevida inversão do ônus da prova no presente caso, tratando-se de simples aplicação da regra prevista no art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil vigente, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em reforço a tal linha de entendimento, confira-se os seguintes julgados representativos:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AJE). ABUSO DE PODER POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA À LUZ DOS PARÂMETROS OBJETIVOS ESTABELECIDOS PELA SÚMULA 73 DO TSE. **SIMULAÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS (DUAS). OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM O INEQUÍVOCO CARÁTER FICTÍCIO DAS CANDIDATURAS. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA, INCLUSIVE MEDIANTE PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA (4 E 8 VOTOS). PADRONIZAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS. DESVIRTUAMENTO FINALÍSTICO DO PRECEITO NORMATIVO QUE ESTABELECE O MÍNIMO DE ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES NO PLEITO PROPORCIONAL.** DRAP CASSADO. VOTOS NULOS. RECONTAGEM DOS QUOCIENTES. INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS ENVOLVIDAS. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] 6. Já quanto às duas candidatas ditas laranjas, colhem-se dos autos circunstâncias e elementos de convicção que se concatenam em ordem lógica e persuasiva, de modo a evidenciar a inequívoca instrumentalização dessas candidaturas com o objetivo precípua de



atender artificialmente à exigência legal de gênero (Lei 9.504/1997, art. 10, § 3º). 7. A primeira – e mais relevante – circunstância consiste na não realização de quaisquer atos efetivos de campanha, nem mesmo mediante publicações em redes sociais, apesar da totalidade das despesas escrituradas terem por objeto a publicidade da campanha (quais sejam: confecção de materiais impressos, serviços de militância e panfletagem, produção de jingles e aluguel de carro de som). [...] 9. A terceira, por fim, diz respeito à padronização das movimentações financeiras, caracterizada pela homogeneidade das receitas auferidas (constituídas por três repasses do FEFC praticamente idênticos) e das despesas contabilizadas (integralmente relacionadas à publicidade da campanha). Tal circunstância, embora isoladamente constitua mero indício, assume relevo quando ponderada no conjunto das evidências, notadamente a que decorre da incongruência entre a escrituração da totalidade dos gastos com materiais e serviços diretamente relacionados à publicidade eleitoral e a ausência de qualquer prova da efetiva divulgação das candidaturas. 10. Segundo a jurisprudência do TSE, "[os] atos de campanha, para o fim de rechaçar a fraude à cota de gênero, devem ser efetivos." (AgR-REspEl nº 0600508-80/TO, rel. Min. André Ramos Tavares, j. 15.12.2023, p. 27.02.2024). Nessa mesma linha de intelecção, aquela Corte Superior vem considerando que não satisfazem o requisito da efetividade da campanha, sem a corroboração por outros elementos, os seguintes atos: i) a participação em eventos centrados na promoção da chapa majoritária, sem a divulgação específica da própria candidatura proporcional, voltada à conquista de votos; ii) o comparecimento na respectiva convenção, ainda que de forma ativa, com realização de discurso e/ou de publicações relacionadas a esse ato intrapartidário e de caráter preparatório; iii) a produção de jingles, videoclipes e/ou impressos (santinhos, adesivos e botttons) desacompanhada de prova do uso efetivo desses materiais publicitários. 11. Na espécie, de fato não houve comprovação minimamente fidedigna de atos específicos de divulgação das candidaturas ditas fictícias, como a manifestação em comício ou mediante publicações em redes sociais, a distribuição do material impresso adquirido, ou, ainda, a veiculação pelo carro de som locado dos jingles escriturados como despesas. 12. A exigência de comprovação de atos efetivos de campanha, ou de justificativa plausível para a falta de engajamento em prol da própria candidatura (como, por exemplo, a desistência tácita da competição, o acometimento ou agravamento de doença), não se confunde com a indevida inversão do ônus da prova, tampouco mitiga a autonomia assegurada às candidatas (e aos candidatos) para definir e executar as suas estratégias e



atividades eleitorais. 13. A prova testemunhal, quando não corroborada por outros elementos (como, por exemplo, prints de postagens de conteúdos em promoção direta e específica da própria campanha), não se reveste de robustez para demonstrar a atuação eleitoral efetiva, suficiente a confirmar a veracidade da candidatura apontada como fictícia. **14. A jurisprudência do TSE, ao tempo que preconiza que "[a]l interpretação dos dispositivos atinentes à promoção da igualdade de gênero deve ser feita de modo a conferir máxima efetividade ao princípio da igualdade" (TSE, AREspEl nº 0600877-41/ES, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 06.11.2023, p. 28.11.2023), dispensa a demonstração de má-fé, dolo ou ajuste de vontades para a configuração de fraude à cota de gênero, bastando a presença de elementos objetivos que revelem o caráter simulado das candidaturas** (REspEl nº 0600002-66/PA, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 25.04.2024, p. 03.05.2024). 15. Reconhecida a fraude, impõe-se a cassação do DRAP, a nulidade dos votos obtidos pelo partido, por suas candidatas e seus candidatos, com recálculo dos quocientes, bem como a inelegibilidade das candidatas envolvidas, nos termos da Símula nº 73 do TSE. 16. Recurso conhecido e provido para julgar procedente a AIJE, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero, com as seguintes consequências: (i) nulidade dos votos do PSOL e seus candidatos(as) proporcionais em Bento Fernandes/RN; (ii) cassação do DRAP e dos diplomas vinculados; (iii) inelegibilidade das duas candidatas fictícias. (TRE-RN - REI nº 060037471 Acórdão BENTO FERNANDES - RN; Julgamento: 08/07/2025 Publicação: 10/07/2025)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) . FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE VOTOS . PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROBLEMAS PESSOAIS. ANTERIORIDADE . CANDIDATURA. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO . 1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/RN em que se manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor dos candidatos do Republicanos ao cargo de vereador de Macau/RN, nas Eleições 2020, por fraude à cota de gênero no lançamento de três candidaturas femininas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) . **2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros,**



de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 . 3. No caso, a somatória dos elementos contidos no arresto a quo permite concluir que duas candidaturas apresentadas tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: a votação zerada (ou seja, nem mesmo elas votaram em si mesmas); b) prestações de contas zerada; c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros . 4. Embora conste do voto condutor do arresto regional que foram produzidos materiais gráficos de campanha, não há indícios mínimos de que foram efetivamente distribuídos ou que tenham sido divulgados por meio eletrônico nas redes sociais das candidatas. Esta Corte já assentou que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha (REspEl 0600001-24/AL, Rel. Min . Carlos Horbach, DJE de 13/9/2022). 5. As fotos atinentes à suposta participação de uma das candidatas (Rayanny) em atos eleitorais não comprovam a promoção da campanha, pois estão descontextualizadas, não sendo possível extrair de que eventos se trataram. [...] 8 . O provimento dos recursos não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional. 9. Recurso especial a que dá provimento para julgar procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Republicanos no Município de Macau/RN para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; c) declarar inelegíveis as candidatas recorridas que incorreram na fraude (TSE - REspEl: 06005863320206200030 MACAU - RN 060058633, Data de Julgamento: 31/08/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 182)

As circunstâncias fáticas definidas pela jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior Eleitoral são verificáveis de forma **objetiva**, constando de fontes públicas de informação. Apenas no que se refere à ausência de atos efetivos de campanha é que se demanda certa atividade probatória.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-03 em 12/11/2025 15:56:42

Número do documento: 2511121536187240000011435958

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511121536187240000011435958>

Assinado eletronicamente por: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR - 12/11/2025 15:36:02

SIGILOSO

Num. 11990906 - Pág. 13

Neste ponto, exigir que o investigante comprove de forma robusta a inexistência de atos efetivos de campanha configura verdadeira prova diabólica, equivalente à prova de FATO NEGATIVO, o que ofende os princípios constitucionais do acesso à justiça, efetiva e tempestiva, do contraditório e do devido processo legal.

Pela aplicação dos princípios da comunhão da prova, boa-fé objetiva e da cooperação (CPC, art. 6º¹), conclui-se que a candidata impugnada e os investigados / requeridos têm interesse, legitimidade e uma maior facilidade concreta de demonstrar os meios pelos quais foram conduzidas as candidaturas apontadas como fictícias. Cabe a eles, portanto, comprovar, ainda que minimamente, a atuação em prol da divulgação das referidas candidaturas perante o eleitorado. Neste caso, não há qualquer dúvida razoável a favor da seriedade da escolha das candidatas impugnadas nestes autos.

Ou seja, ainda que o autor trouxesse inúmeros registros fotográficos e/ou audiovisuais, bem como depoimentos testemunhais, buscando demonstrar que não houve divulgação das campanhas das candidatas, com poucas imagens e/ou vídeos, os requeridos poderiam facilmente desconstituir a pretensão autoral.

No entanto, ao contrário, aquilo que foi trazido aos autos pela defesa somente reforçou que a candidata de ANTONIA SOARES não demonstrou qualquer interesse em promover seu nome para conquistar votos do eleitorado.

Assim, a ausência de atos de campanha efetivos representa elemento cuja **carga probatória recai sobre os impugnados, por possuir maior facilidade de obtenção da prova apta a contrariar as alegações do impugnante.** Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ÔNUS DA PROVA . IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.

¹ Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva



Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC

. 2. Em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCPC. 3. É inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica. 4.

O acórdão recorrido assentou que a causa de pedir reside na inexistência de prestação de serviços para justificar os pagamentos, não se podendo exigir prova de fato negativo da parte autora e não tendo sido comprovada a efetiva prestação do serviço pela ré. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ . 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no AREsp: 1793822 DF 2020/0308192-2, Data de Julgamento: 08/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)

Acerca do objeto da presente ação, confira-se os seguintes julgados representativos da jurisprudência eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO . ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA . CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO [...] 7. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min . Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEl 0600001-24, rel. Min . Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEl 0600239-73, rel . Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022 e AgR-REspEl 0600446-51, rel . Min.



Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022 .8. No caso, constam do acórdão regional os seguintes elementos fático–probatórios em relação à candidata Arituza Costa de Azevedo:i) votação zerada;ii) não arrecadação de recursos e não realização de gastos eleitorais em prol da sua campanha;iii) ausência de atos de campanha.9. Na espécie, tendo sido revelado que a candidata Arituza Costa de Azevedo obteve votação zerada, não teve movimentação financeira na campanha e não realizou atos de campanha, evidencia–se, na linha da jurisprudência desta Corte, a configuração da prática de fraude à cota de gênero . CONCLUSÃO Recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento, para reformar o acórdão regional, julgando procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, em razão da ocorrência de fraude à cota de gênero na espécie, com as seguintes determinações: i) anulação dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do Município de Currais Novos/RN pelo Partido Democratas (DEM), no pleito eleitoral de 2020; ii) desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido e, por consequência, dos diplomas dos candidatos a eles vinculados para o referido cargo; iii) recontagem do cálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. (TSE - REspEl: 06009867720206200020 CURRAIS NOVOS - RN 060098677, Data de Julgamento: 09/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97)

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PLEITO PROPORCIONAL . FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ACERVO PROBATÓRIO CLARO, COERENTE E CONTUNDENTE. BURLA À REGRA ELEITORAL. ILÍCITO ELEITORAL CONFIGURADO . PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. I. SÍNTESE DO CASO. [...] 5. A fraude ao percentual mínimo de gênero consiste em registrar candidatura fictícia, caracterizada pela falta de real intenção de concorrer no certame. O ardil objetiva dissimular o descumprimento material do quantitativo mínimo exigido pela lei eleitoral. 6 . Segundo o TSE, “fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubiosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral” (REsp nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos). A anuência da candidata com o registro de sua candidatura política, por si só, não tem o condão de afastar a ocorrência da fraude à cota de gênero . Precedente desta Corte Regional (REI nº 0600732-86.2020.6.19 .0035). [...] (TRE-RJ - REL: 06000013620216190074 ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ 060000136, Data de Julgamento: 13/04/2023, Data de Publicação: 19/04/2023)



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-03 em 12/11/2025 15:56:42

Número do documento: 2511121536187240000011435958

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511121536187240000011435958>

Assinado eletronicamente por: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR - 12/11/2025 15:36:02

SIGILOSO

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. FRAUDE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) e de candidatas a vereadora, em razão de suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES. A recorrente requer o reconhecimento da fraude, a nulidade dos votos da legenda, a anulação do DRAP, a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, e a declaração de inelegibilidade das rés. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR [...] Configura-se a fraude à cota de gênero quando candidaturas femininas são lançadas apenas formalmente, sem campanha efetiva, votação expressiva ou movimentação financeira relevante, conforme elementos objetivos definidos na Súmula TSE n. 073. As provas constantes dos autos demonstram que as candidatas investigadas obtiveram votação zerada e prestaram contas de campanha sem movimentação financeira, além de não apresentarem prova de atos efetivos de campanha. A ausência de qualquer diligência das candidatas na tentativa de demonstrar efetiva participação na campanha — inclusive mediante desinteresse em prestar depoimentos — corrobora o caráter fictício de suas candidaturas. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: Pessoa jurídica não possui legitimidade passiva para figurar em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por não ser destinatária das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC n. 64/90. A fraude à cota de gênero se configura pela demonstração de elementos objetivos, tais como votação zerada, ausência de movimentação financeira e inexistência de atos efetivos de campanha. Reconhecida a fraude, é cabível a cassação do DRAP, a nulidade dos votos da legenda e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. (TRE-ES - REL nº 060108243 Acórdão CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES; Julgamento: 28/07/2025 Publicação: 31/07/2025)

No caso destes autos, a exordial demonstrou que as despesas declaradas à Justiça Eleitoral não foram corroboradas pela **realização efetiva de campanha**



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-03 em 12/11/2025 15:56:42

Número do documento: 2511121536187240000011435958

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511121536187240000011435958>

Assinado eletronicamente por: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR - 12/11/2025 15:36:02

SIGILOSO

eleitoral por parte de ANTONIA SOARES, circunstância reforçada pela ausência de indícios de que houve atos de campanha em benefício das próprias candidaturas.

Assim, as votações inexpressivas obtidas revelam-se como desdobramento natural de tais circunstâncias, resultado do completo desinteresse pela própria candidatura. Estas provas não foram infirmadas durante todo o devir processual.

Constatadas objetivamente as circunstâncias fáticas narradas nos autos, sem terem os impugnados trazido qualquer elemento capaz de levantar dúvida razoável quanto à existência meramente formal das candidaturas impugnadas, limitando-se a expor alegações genéricas quanto à inexistência de prova robusta, impõe-se o reconhecimento de seu caráter fictício, concluindo-se pela caracterização da fraude à cota de gênero.

Isso porque a inexistência de fato de candidatura que foi apresentada apenas formalmente para compor a cota de gênero determinada por lei, conduz à inevitável conclusão de que houve conduta fraudulenta.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso interposto**, para reformar a sentença e julgar procedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero na candidatura de ANTÔNIA SOARES BARBOSA, com as seguintes consequências:

1. anulação dos votos recebidos pelos candidatos ao cargo de vereador do município de Manacapuru/AM pelo Partido Liberal (PL), no pleito de 2024;



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-03 em 12/11/2025 15:56:42

Número do documento: 25111215361872400000011435958

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111215361872400000011435958>

Assinado eletronicamente por: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR - 12/11/2025 15:36:02

SIGILOSO

2. a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido e, por consequência, dos diplomas dos candidatos a eles vinculados para o referido cargo, implicando na cassação do mandato dos recorridos;

3. recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-03 em 12/11/2025 15:56:42

Número do documento: 2511121536187240000011435958

<https://pje.tre-am.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2511121536187240000011435958>

Assinado eletronicamente por: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR - 12/11/2025 15:36:02

SIGILOSO

Num. 11990906 - Pág. 19